AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 850426 - DF (2016/0018156-5)
RELATOR : MIN. SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
: GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
AGRAVANTE : GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) - DF016537

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Amazonas Distribuidora de Energia S.A.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1.550/1.551):

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 4° DO ARTIGO 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.*
> *1. Verificado pelos documentos acostados aos autos que, à parte autora, foi assegurado o direito de apresentar defesa e produzir provas na via administrativa, em relação à imputação de atraso na conclusão de empreendimento previsto em contrato de suprimento de energia elétrica, não há como ser reconhecida a nulidade da multa aplicada..*
> *2. Deixando a parte autora de apresentar provas de que não teria optado por produzir o EIA-RIMA, tem-se por insubsistente a alegação de que o atraso na conclusão do empreendimento teria ocorrido em virtude de tal exigência.*
> *3. Tendo em vista que a licença prévia do empreendimento foi emitida dentro de prazo razoável, considerando-se o disposto na Resolução CONAMA n. 279/2001, que trata do licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, não se encontra*

configurada a causa excludente de responsabilidade invocada sob este argumento.
4. Uma vez que o prazo decorrido entre a emissão de licença de instalação anulada e a emissão da licença retificadora já foi considerado administrativamente como um "período de excludente de responsabilidade para o PIE", tal fato não pode ser novamente levado em consideração para fins de justificativa para o atraso na conclusão do empreendimento.
5. Tratando-se de demanda em que o pedido inicial foi julgado improcedente, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, justificando-se a majoração da aludida verba quando não observados os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do mesmo dispositivo legal.
6. Recurso de Apelação interposto pela parte autora conhecido e não provido. Recurso de Apelação interposto pelas partes rés conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Para tanto, sustenta que a verba honorária foi fixada em patamar irrisório, mormente se considerado o elevado valor da causa.

Contraminuta às fls. 1.909/1.919.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 *(Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

Feita esse observação, deve destacar-se que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem majorou a verba honorária para R$ 30.000,00, a serem divididos entre a ora recorrente e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual se atribuiu à causa o valor de R$ 14.460.007,24.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.*
> *2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 171.013/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

(*) republicado após retificação da autuação